



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2347880-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA E FRANCISCO LOUREIRO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2347880-41.2024.8.26.0000**

**AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.654

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VALE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES INATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame:

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da expressão “e inativos remanescentes do regime estatutário” constante do caput e do § 1º da Lei nº 2223/2015, na redação dada pela Lei nº 2477/2024 e, por arrastamento, da expressão “e inativos remanescentes do regime estatutário” do § 1º da Lei nº 2223/2015, nas redações dadas pelas Leis nºS 2237/2016, 2252/2017, 2269/2018, 2308/2019, 2350/2020, 2407/2022 E 2437/2023, todas do Município de Valparaíso, que autorizam a concessão de vale alimentação a servidores inativos.

II. Questão em discussão:

Consiste na constitucionalidade da extensão do vale alimentação a servidores inativos, considerando a natureza indenizatória do benefício e os princípios constitucionais aplicáveis.

III. Razões de Decidir:

A concessão do vale alimentação a inativos fere os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e impessoalidade, conforme artigos 111 e 128 da Constituição Paulista. A natureza indenizatória do benefício, conforme Súmula Vinculante nº 55 do STF, impede sua extensão a servidores



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inativos, sendo devido apenas a servidores em atividade, na esteira de precedentes da Suprema Corte e do Órgão Especial.

IV. Dispositivo e Tese:

Ação julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade das expressões impugnadas, com ressalva da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar. Tese de julgamento: O vale alimentação, por sua natureza indenizatória, não se estende a servidores inativos. A concessão de benefícios deve observar os princípios constitucionais de razoabilidade e interesse público.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da expressão “*e inativos remanescentes do regime estatutário*” constante do *caput* e do § 1º do artigo 1º da Lei nº 2223, de 17 de abril de 2015, na redação dada pela Lei nº 2477, de 19 de janeiro de 2024 e, por arrastamento, da expressão “*e inativos remanescentes do regime estatutário*” do § 1º do artigo 1º da Lei nº 2223, de 17 de abril de 2015, nas redações dadas pelas Leis nºs 2237, de 19 de fevereiro de 2016, 2252, de 23 de fevereiro de 2017, 2269, de 21 de fevereiro de 2018, 2308, de 08 de fevereiro de 2019, 2350, de 18 de fevereiro de 2020, 2407, de 13 de janeiro de 2022 e 2437, de 06 de janeiro de 2023, todas do Município de Valparaíso, que autorizam a concessão de vale alimentação a servidores inativos remanescentes do regime estatutário.

Alega o Autor que as expressões guerreadas

ferem os artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, de observância obrigatória aos municípios por força de seu artigo 144, na medida em que o vale alimentação possui natureza indenizatória, não se estendendo a servidores inativos e pensionistas, fazendo *jus* a ele apenas aqueles que estejam no efetivo exercício de suas funções, em atenção aos princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e impessoalidade, conforme já estabelecido pela Corte Suprema através da Súmula Vinculante nº 55 e diversos precedentes jurisprudenciais acerca do tema, devendo ainda ocorrer a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento a dispositivos que, embora revogados, inequivocamente ostentam o mesmo vício ora atacado (fls. 01/11, com documentos de fls. 12/39 e 48/59).

Deferida a liminar para suspensão da eficácia das expressões contestadas (fls. 63/64), sobrevieram informações do Município e da Câmara Municipal de Valparaíso, ambos defendendo a constitucionalidade de tal benesse aos inativos, esclarecendo que sua concessão se dá unicamente aos aposentados remanescentes do modelo estatutário e não aos demais que se aposentaram pelo regime geral de previdência, com esteio no princípio da irredutibilidade de vencimentos, no direito adquirido e na necessária paridade entre ativos e inativos, frisando que tal medida garante aos beneficiários o mínimo existencial em atendimento à dignidade da pessoa humana, possuindo o

Município autonomia para legislar acerca de assuntos de interesse puramente local e para gerir e organizar o seu pessoal, nos moldes da Lei Orgânica e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (fls. 73/76 e 83/87, respectivamente).

Ausência de manifestação do Procurador-Geral do Estado (certidão de fls. 81).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do pedido inicial (fls. 93/103).

É o relatório.

Prima facie, registre-se que o confronto das expressões em debate com a Lei Orgânica do Município ou com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não será objeto de análise, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta.

Nesse mesmo prisma, já dispôs a Corte Suprema que *“não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas*

*jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público*¹.

Superada tal questão, a ação procede.

O artigo 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 2223, de 17 de abril de 2015 de Valparaíso, em sua redação original, assim estabelecia, *verbis*:

“LEI Nº 2.223, DE 17 DE ABRIL DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA, REVOGA A LEI 1.846 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
(...)

“Art. 1.º – Fica o Poder Executivo da Administração Direita (sic) e Indireta autorizado, condicionado à disponibilidade orçamentária, a conceder vale alimentação aos detentores de emprego público ou no desempenho de função pública ativos e inativos remanescentes do regime estatutário.

§ 1.º Passa a vigorar a contar de 1.º de abril de 2015 o valor de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) mensais de vale alimentação por servidor, quais sejam, dos detentores de emprego público ou no desempenho de função pública ativos e dos inativos remanescentes do regime estatutário.”

Após, foram editadas as Leis Municipais nºs 2237, de 19 de fevereiro de 2016, 2252, de 23 de fevereiro de 2017, 2269, de 21 de fevereiro de 2018, 2308, de 08 de fevereiro de 2019, 2350, de 18 de fevereiro de 2020, 2407, de

¹ ADI 416 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014.

13 de janeiro de 2022, 2437, de 06 de janeiro de 2023 e 2477, de 19 de janeiro de 2024, sempre alterando a redação do § 1º do artigo 1º da Lei nº 2223/2015, unicamente para atualizar o valor do vale alimentação, mantendo, no mais, a regra da concessão do auxílio às categorias que elenca, nos moldes a seguir:

- Lei nº 2237, de 19 de fevereiro de 2016:

“Art. 1º - O parágrafo 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 2223, de 17 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro: Passa a vigorar a contar de 1.º de fevereiro de 2016 o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais de vale alimentação por servidor, quais sejam, dos detentores de emprego público ou no desempenho de função pública, ativos e dos inativos remanescentes do regime estatutário.”

- Lei nº 2252, de 23 de fevereiro de 2017:

“Art. 1º - O parágrafo 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 2223, de 17 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro: Passa a vigorar, a contar de 1.º de fevereiro de 2017, o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais o vale alimentação por servidor, quais sejam, dos detentores de emprego público ou no desempenho de função pública, ativos e dos inativos remanescentes do regime estatutário.”

- Lei nº 2269, de 21 de fevereiro de 2018:

“Art. 1º - O parágrafo 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 2223, de 17 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*Parágrafo Primeiro: Passa a vigorar, a contar de 1.º de fevereiro de 2018, o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) mensais o vale alimentação por servidor, quais sejam, dos detentores de emprego público ou no desempenho de função pública, ativos **e dos inativos remanescentes do regime estatutário.**”*

- Lei nº 2308, de 08 de fevereiro de 2019:

“Art. 1º - O parágrafo 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 2223, de 17 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - ...

*§1º: Passa a vigorar, a contar de 1º de fevereiro de 2019, o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais o vale alimentação por servidor, quais sejam, dos detentores de emprego público ou no desempenho de função pública, ativos **e dos inativos remanescentes do regime estatutário.**”*

- Lei nº 2350, de 18 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º - O parágrafo 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 2223, de 17 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - ...

*§1º: Passa a vigorar, a contar de 1º de fevereiro de 2020, o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais o vale alimentação por servidor, quais sejam, dos detentores de emprego público ou no desempenho de função pública, ativos **e dos inativos remanescentes do regime estatutário.**”*

- Lei nº 2407, de 13 de janeiro de 2022:

“Art. 1º - O parágrafo 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 2223, de 17 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*..... § 1º: Passa a vigorar, a contar de 1º de janeiro de 2022, o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensais, de vale alimentação por servidor, quais sejam, os detentores de emprego público ou no desempenho de função pública, ativos **e dos inativos remanescentes do regime estatutário.**”*

- Lei nº 2437, de 06 de janeiro de 2023:

“Art. 1º - O parágrafo 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 2223, de 17 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*..... § 1º: Passa a vigorar, a contar de 1º de janeiro de 2023, o valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) mensais, de vale alimentação por servidor, quais sejam, os detentores de emprego público ou no desempenho de função pública, ativos **e dos inativos remanescentes do regime estatutário.**”*

- E, por fim, a atual redação do § 1º do artigo 1º da Lei nº 2223/2015, trazida pela Lei nº 2477, de 19 de janeiro de 2024:

“Art. 1º - O parágrafo 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 2223, de 17 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

*§ 1º: Passa a vigorar, a contar de 1º de janeiro de 2024, o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais, de vale alimentação por servidor, quais sejam, os detentores de emprego público ou no desempenho de função pública, ativos **e dos inativos remanescentes do regime estatutário.**”*

Consoante se depreende das normas anteriormente transcritas, a municipalidade estendeu o vale alimentação regularmente previsto no *caput* e § 1º do artigo 1º da Lei nº 2223/2015 aos servidores inativos remanescentes do regime estatutário. Para tanto, esclarece o Município em sede de informações que tal benefício não se aplica aos aposentados pelo regime geral de previdência, justificando a sua concessão no mister de assegurar aos beneficiários a necessária paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, bem como o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos, tudo com respaldo em sua autonomia legislativa constitucionalmente assegurada.

A respeito, não se olvida o caráter social da norma e o fato de que o vale alimentação, sem sombra de dúvida, representa um importante auxílio aos inativos que o recebem.

Ocorre que tal benesse, nos moldes em que concedida, fere os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e impessoalidade, não atendendo ao interesse público, em afronta evidente aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual, que dispõem:

“Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

“Artigo 128. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.”

Com efeito, devem os atos da administração observar a boa gestão do erário, evitando-se a criação de despesas desnecessárias que não atendam ao interesse público e que encontrem justificativa razoável para a sua existência.

E, no que tange especificamente ao cabimento do auxílio aos inativos, nítida a ausência de razoabilidade na sua concessão, eis que, diante da natureza jurídica de vantagem pecuniária *pro labore facciendo e propter laborem*, deve contemplar exclusivamente servidores ativos que estejam no pleno exercício de suas funções, pois já decidiu reiteradamente a Suprema Corte que *“trata-se de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, sendo, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria”*², jamais atingindo pessoas que sequer fazem parte do quadro atual da administração.

Nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES:

² In Recurso Extraordinário nº 247115-1/RS, Relator: Ministro NÉRI DA SILVEIRA, j. 03/05/1999, DOU 27.05.1999.

“As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’.”³

Ademais, o Supremo Tribunal Federal jogou uma pá de cal na questão ao editar a Súmula Vinculante nº 55, estabelecendo expressamente que *“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”*.

Nessa esteira, conforme precedente do Pretório Excelso:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 55. 1. De acordo com a Súmula Vinculante 55, é vedada a extensão do auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba. 2. Agravo interno desprovido.”
(Agravo Interno em Reclamação nº 34.166 – Primeira Turma. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 29/06/2020; Publicação: 14/07/2020).

E nem se alegue, como afirmado nas informações da Prefeitura e da Edilidade, a existência de

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Atualização de José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle – 42ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 608/609.

direito adquirido diante da incorporação do vale alimentação ao patrimônio jurídico dos servidores inativos, resguardando-se a paridade de vencimentos com os dos servidores ativos e, conseqüentemente, a irredutibilidade destes.

Primeiramente, oportuno o registro de que, ao contrário do mencionado em sede de informações — em que argumentou o Município que o vale alimentação *“pode ser considerado uma parcela que compõe os vencimentos, especialmente quando ele é integrado de maneira habitual à remuneração do servidor aposentado”* (fls. 74), defendendo igual tese a Casa de Leis às fls. 85 —, a própria Lei nº 2223/2015 *de per si* afasta esta tentativa de interpretação, ao dispor em seu artigo 3º que *“os benefícios a que se refere a presente Lei, não serão incorporados aos vencimentos”* (fls. 48), rechaçando de pronto qualquer alegação de direito adquirido ou de impossibilidade de exclusão do benefício face a irredutibilidade dos vencimentos.

Ademais, já se decidiu nesta Corte em situação idêntica que *“Não há que se falar em direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos porquanto a vantagem é de caráter transitório na vida funcional do servidor, posto devida apenas enquanto em atividade (art. 37, XIV, XV, da CF). Aliás, não custa lembrar, ainda outra vez, o mestre HELY LOPES MEIRELLES (op. cit., p. 517): ‘Irredutibilidade de vencimentos ou de proventos é modalidade*

*qualificada de proteção ao direito adquirido, mas pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração, ou seja, são irredutíveis somente quando constitucionais e legais (STF, Pleno, RE 298.695-SP e 299.799-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, e MS 21.659-0, Min. Eros Grau).⁴, inexistindo, assim, isonomia a justificar a paridade pretendida e, via de consequência, qualquer afronta a direitos fundamentais, notadamente à dignidade da pessoa humana, até porque — como já dito — a concessão do benefício *sub judice* aos inativos macula o regramento constitucional.*

Neste sentido, recentes julgados deste colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação aos dispositivos que estendem o abono-alimentação aos servidores inativos ou pensionistas, e vincula a correção do valor à revisão salarial anual dos servidores da Prefeitura Municipal de Agudos – Benefício que não atende ao interesse público, bem como às exigências do serviço – Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público – Violação à Súmula Vinculante nº 55 e aos arts. 111, 115, XV, e 128 da Carta Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgado.”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2255054-93.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador ADEMIR BENEDITO; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

⁴ In Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103525-42.2015.8.26.0000 – Órgão Especial. Relator: Desembargador JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 16/12/2015.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

I. Caso em exame: Extensão de cesta básica e vale-alimentação aos inativos e pensionistas. Município de Mairinque. Parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.607/1991 e expressão "extensivo aos inativos e pensionistas vinculados ao regime estatutário" constante do artigo 2º, da Lei nº 4.104/2023.

II. Questão em discussão: Natureza da vantagem concedida e possibilidade de extensão aos inativos.

III. Razões de decidir: A concessão de cesta básica e vale-alimentação, por sua natureza indenizatória, deve ser destinada, exclusivamente, aos servidores em atividade, já que se trata de reembolso das despesas havidas com alimentação durante a jornada de trabalho. Inteligência dos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. Incidência do teor da Súmula Vinculante 55. Exame da doutrina e da jurisprudência.

DISPOSITIVO: Procedência com ressalva.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191419-41.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador JARBAS GOMES; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

E mais: ADI nº 2247003-93.2024.8.26.0000, Relator Desembargador AROLDO VIOTTI, j. em 04/12/2024, registro 06/12/2024; ADI nº 2191378-74.2024.8.26.0000, Relator Desembargador CARLOS MONNERAT; j. em 30/10/2024, registro: 04/11/2024; ADI nº 2121319-32.2022.8.26.0000, Relator Desembargador FRANCISCO CASCONI, j. em 15/02/2023, registro: 17/02/2023 e ADI nº 2191711-94.2022.8.26.0000, Relator Desembargador CAMPOS MELLO, j. em 08/02/2023, registro: 09/02/2023, entre outros.

Por fim, no que concerne à alegação de

autonomia do Município para regulamentar a concessão de benefícios aos seus servidores, inclusive aos aposentados, deveras a autonomia se traduz em uma prerrogativa intangível dos Municípios, cuja essência contém os seguintes poderes: auto-organização, autogoverno autolegislação e autoadministração. Todavia, ela não é absoluta e deve ser exercida dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Cidadã e pela Carta Estadual.

Dessa forma, o Município, no exercício de sua competência legislativa, deve se atentar à sistemática constitucional, notadamente às normas constitucionais de observância obrigatória, como bem lembrado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça no lúcido parecer de fls. 93/103, não podendo, em nome de sua autonomia, infringir a regra constante do § 4º do artigo 40 da Carta Magna da República, eis que referida verba *“possui índole indenizatória, não se coadunando seu pagamento com as disposições constitucionais pertinentes ao regime próprio de previdência dos servidores públicos”* (STF, Agravo Interno em Reclamação nº 34.166 — Primeira Turma. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 29/06/2020; Publicação: 14/07/2020).

Portanto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade das expressões constantes do *caput* e § 1º do artigo 1º da Lei nº 2223/2015, na redação conferida

pela Lei nº 2477/2024 e, por arrastamento, nas redações do § 1º do artigo 1º da Lei nº 2223/2015 dadas pelas Leis nºs 2237/2016, 2252/2017, 2269/2018, 2308/2019, 2350/2020, 2407/2022 e 2437/2023, do Município de Valparaíso, visto que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade das expressões atualmente vigentes na Lei nº 2223/2015, fatalmente seriam revigorados no ordenamento jurídico os textos de normas outrora revogadas que igualmente garantem o vale alimentação aos inativos remanescentes do regime estatutário, cuja inconstitucionalidade, entretanto, é evidente pelos mesmos motivos ora alinhavados.

A propósito, segundo os ensinamentos do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, *verbis*:

“A premissa da não-admissão dos efeitos válidos decorrentes do ato inconstitucional conduz, inevitavelmente, à tese da repristinação da norma revogada. É que, a rigor lógico, sequer se verificou a revogação no plano jurídico. De fato, admitir-se que a norma anterior continue a ser tida por revogada importará na admissão de que a lei inconstitucional inovou na ordem jurídica, submetendo o direito objetivo a uma vontade que era viciada desde a origem. Não há teoria que possa resistir a essa contradição”.⁵

Por derradeiro, em relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, cumpre a ressalva de que, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao

⁵ *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 3ª edição, p. 92-93.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 27 da Lei Federal nº 9868/1999, de rigor assegurar a irrepetibilidade dos valores a título de vale alimentação percebidos até a data da concessão da liminar pelos servidores inativos diretamente afetados, em razão do caráter alimentar do benefício e porque recebidos de boa-fé.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*e inativos remanescentes do regime estatutário*” constante do *caput* e § 1º do artigo 1º da Lei nº 2223, de 17 de abril de 2015, na redação dada pela Lei nº 2477, de 19 de janeiro de 2024 e, por arrastamento, da expressão “*e inativos remanescentes do regime estatutário*” do § 1º do artigo 1º da Lei nº 2223, de 17 de abril de 2015, nas redações dadas pelas Leis nºs 2237, de 19 de fevereiro de 2016, 2252, de 23 de fevereiro de 2017, 2269, de 21 de fevereiro de 2018, 2308, de 08 de fevereiro de 2019, 2350, de 18 de fevereiro de 2020, 2407, de 13 de janeiro de 2022 e 2437, de 06 de janeiro de 2023, todas do Município de Valparaíso, observada a não repetição dos valores recebidos pelos beneficiários das normas em questão.

XAVIER DE AQUINO
DESEMBARGADOR DECANO
RELATOR